



## DA ADEQUAÇÃO DO CONFLITO À CONCILIAÇÃO E À MEDIAÇÃO PARA GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

## THE ADEQUACY OF THE CONFLICT TO CONCILIATION AND MEDIATION FOR THE GUARANTEEING OF PERSONAL RIGHTS

<i>Recebido em:</i>	10/03/2021
<i>Aprovado em:</i>	30/06/2021

**Daniely Cristina da Silva Gregório<sup>1</sup>**

**Andreia de Abreu Siqueira<sup>2</sup>**

**Ernani José Pera Junior<sup>3</sup>**

### RESUMO

A autocomposição dos conflitos através da conciliação e da mediação tem sido incentivada na ordem jurídica brasileira em razão das suas inúmeras externalidades positivas, todavia,

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Direito e Processo Empresarial Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). E-mail: daniely.greg@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2550-7065>

<sup>2</sup> Doutora em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de São Carlos. Possui mestrado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de São Carlos (2007) e graduação em Administração com Habilitação em Comércio Exterior pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem (2004). Atualmente é professora da Faculdade de Tecnologia de Jaboticabal/SP (FATEC-Jaboticabal) da Faculdade de Tecnologia de Barretos (FATEC-Barretos). Tem experiência na área de Administração e Engenharia de Produção, atuando principalmente no ensino da Teoria Geral da Administração, Desenvolvimento Organizacional, Organização, Sistemas e Métodos, Processos de Produção e pesquisando nos assuntos: Inovação Tecnológica, Gestão de Processos, Gestão da Cadeia de Suprimentos e Integração Interfuncional. E-mail: andreiabreu11@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2958568549055933> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5709-8481>

<sup>3</sup> Doutorando em Direito pela Unicesumar; Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar; Professor do Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: ernanipera@hotmail.com.



algumas especificidades devem ser analisadas quando da sua aplicação, em especial no que se refere à adequação dos métodos e aos direitos da personalidade. Tem-se, assim, como objetivo da presente pesquisa, verificar o que deve ser levado em consideração para a correta aplicação das formas autocompositivas de solução de conflitos como mecanismos garantidores de direitos da personalidade. A partir do método dedutivo e da metodologia bibliográfica, utiliza-se da análise de diversas obras, artigos científicos e da legislação interna. Conclui-se pela possibilidade de os direitos da personalidade serem tratados através da conciliação e da mediação, haja vista que o seu caráter pacificador e transformativo é essencial para proteger e garantir o que há de mais fundamental na vida do ser, cabendo somente a observância ao método adequado e ao núcleo central da dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Autocomposição. Conciliação. Dignidade humana. Direitos da personalidade. Mediação.

#### **ABSTRACT**

The self-composition of conflicts using conciliation and mediation has been encouraged in the Brazilian legal system due to its numerous positive externalities, however, some specificities must be analyzed when it is applied, especially regarding the adequacy of the methods and the personality rights. Thus, the objective of this research is to verify what must be taken into consideration for the correct application of the self-compositive forms of conflict resolution as mechanisms that guarantee the personality rights. Based on the deductive method and the bibliographical methodology, it is used the analysis of several works, scientific articles and internal legislation. The conclusion is that personality rights can be treated by conciliation and mediation, considering that their pacifying and transformative character is essential to protect and guarantee what is most fundamental in a person's life, depending only on the observance of the adequate method and the core of human dignity.



**KEYWORDS:** Self-composition. Conciliation. Human dignity. Personality rights. Mediation.

## 1 INTRODUÇÃO

Destaca-se logo de início que a conciliação, a mediação e os direitos da personalidade são dotados de grande relevância na ordem jurídica brasileira. Isso porque os primeiros foram reinseridos no sistema processual civil como verdadeiros mecanismos garantidores de direitos e os segundos estão relacionados à dignidade humana, dispostos no texto da Constituição Federal de 1988 e em capítulo exclusivo dentro do Código Civil de 2002.

Acontece, porém, que as formas autocompositivas de resolução de conflitos ora analisadas são por vezes aplicadas sem qualquer análise prévia do caso concreto. Tais situações interferem na sua aplicação e função pacificadora, mas, especialmente, na sua eficácia, pois esses erros e a forte atividade jurisdicional do Estado faz com que a conciliação e a mediação sejam preteridas pelos indivíduos quando da busca pela solução de suas contendas.

Já no que se refere aos direitos da personalidade, a indisponibilidade prevista pelo legislador no art. 11 do Código Civil dificulta e, em alguns casos, impede que o seu titular os exerça através da autocomposição, haja vista que em regra o seu objeto deve ser disponível.

Diante dessas considerações, busca-se verificar quais os requisitos necessários para que as formas autocompositivas de solução de conflitos sejam aplicadas para garantir os direitos da personalidade. Para isso, faz-se necessário chegar às respostas dos seguintes questionamentos: existe uma técnica adequada para cada tipo de conflito? Os direitos da personalidade podem ser objetos dos meios autocompositivos de solução de controvérsias? E, em caso afirmativo, seriam mais garantidos se tratados por meio da conciliação e da mediação?



A justificativa da presente pesquisa está no fato de que as formas autocompositivas, em especial a conciliação e a mediação, são eficientes para solucionar conflitos, pacificar as partes e, conseqüentemente, desafogar o Judiciário – não sendo esse último a sua maior vantagem. Contudo, constata-se algumas implicações quanto à adequação do método para cada tipo de situação e a sua aplicação para tratar os direitos da personalidade, razão pela qual uma análise mais aprofundada acerca das suas especificidades se mostra de suma importância.

Para chegar ao resultado pretendido será realizada uma pesquisa bibliográfica sobre as formas autocompositivas de solução de conflitos e dos direitos da personalidade, além de uma análise acerca das suas disposições na legislação pátria. Utilizando-se do método dedutivo, parte-se de uma premissa maior quanto à autocomposição, à conciliação e à mediação, verifica-se a adequação do método aos conflitos, para, por fim, aprofundar-se nos direitos da personalidade, sua (in)disponibilidade e composição.

## **2 FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

As formas autocompositivas de solução de conflitos estão presentes na história da humanidade desde os tempos mais remotos. Em que pese não seja possível afirmar com precisão quando e em que localidade foram aplicados pela primeira vez, há de se observar que desde a antiguidade os chineses utilizavam a mediação como mecanismo de solução de controvérsias, uma vez que, influenciados por Confúcio (551-479 a.C.), acreditavam que as questões humanas possuíam uma harmonia natural que não deveriam sofrer interferências unilaterais nem serem submetidas a procedimentos adversariais (SERPA, 2018, p. 67-68).

Tais mecanismos se desenvolveram, então, há muito tempo, mas com o fortalecimento da figura do Estado e da sua conduta de adjudicar a resolução das contendas,



foram deixados de lado pela sociedade em razão da sua preferência em submeter os conflitos à jurisdição estatal.

Acontece, todavia, que os órgãos Judiciários dos Estados não foram capazes de solucionar o grande número de litígios que lhes foram – e ainda são – apresentados, o que deu causa não somente ao seu abarrotamento, como a uma cultura de excessiva judicialização de conflitos, dado que as pessoas foram desincentivadas a resolver as suas próprias controvérsias.

É nesse sentido que países do mundo todo, dentre eles os Estado Unidos da América, o Brasil, o Egito e a China, enfrentaram um surto de demandas em seus Tribunais (DAVIS, 2002, p. 17) e, diante disso, se viram obrigados a adotar uma nova conduta de incentivo à aplicação de outros instrumentos de resolução de conflitos<sup>4</sup>, como a conciliação e a mediação.

Para J. E. Carreira Alvim (2018, p. 36), deve-se a Carnelutti o vocábulo “autocomposição”, dado que, quando tratou dos equivalentes jurisdicionais, “aí a incluiu, sendo integrado do prefixo *auto*, que significa ‘próprio’, e do substantivo ‘*composição*’, que equivale a solução, resolução ou decisão do litígio por obra dos próprios litigantes”.

Pode-se dizer, assim, que as formas autocompositivas são meios de resolução de controvérsias desempenhadas pelas próprias partes, o que significa que o seu resultado e decisão dependem, única e exclusivamente, da vontade dos envolvidos. Cumpre destacar que nesses mecanismos não há a imposição por um terceiro para que os conflitantes aceitem qualquer tipo de acordo, tendo em vista que os facilitadores apenas conduzirão os diálogos e as propostas.

---

<sup>4</sup> Cumpre mencionar que na América Latina a reinstituição dos meios autocompositivos de solução de conflitos demorou mais para acontecer do que em comparação com a América do Norte e a Europa. Isso porque, depois de anos sob o domínio de regimes autoritários e com as economias em recessão, os países latino-americanos estavam mais preocupados em organizar os seus Estados e editar novas Constituições que protegessem o seu povo e, conseqüentemente, possibilitassem-lhes acessar os sistemas de justiça (BRAGANÇA, 2022, p. 48).



A doutrina majoritária aduz que a livre manifestação da vontade é o requisito mais importante a ser observado quando da utilização das formas autocompositivas. Tal afirmação se justifica pelo fato de que a autocomposição soluciona as contendas por obra dos envolvidos, seja quando um deles cede totalmente, seja na hipótese de concessões recíprocas. Petronio Calmon (2019, p. 29) aduz que a autonomia da vontade deve, então, ser verdadeira, “sem que seja fruto de qualquer pressão ou sentimento interior diverso do altruísmo e do interesse pessoal de resolver o conflito da melhor maneira possível, dentro do binômio benefício-custo”.

É por essa razão que a autocomposição é conhecida por seu traço transformativo, visto que além de resolver as contendas de modo célere e com a participação de todos os envolvidos, busca muito mais do que um acordo no fim das tratativas. Para isso, faz-se necessário que a cada caso seja aplicado o método mais adequado ao conflito em discussão, sob pena de o mecanismo utilizado para garantir o direito tutelado não atingir o resultado esperado.

Quanto ao objeto de tutela dos meios autocompositivos, ainda que a legislação e parte da doutrina estabeleçam que apenas os direitos disponíveis poderão configurá-los, não há como indicar precisamente quais são, de fato, indisponíveis. De acordo com Fernanda Tartuce (2018, p. 39) não se pode “resvalar em preconceitos, dogmas e opiniões sem embasamentos sólidos que limitem a dimensão de tal noção; a disponibilidade é um conceito legal indeterminado no qual se revela mais útil destacar suas características do que fixar sua definição”.

Diante dessa breve contextualização, compreendido os principais pontos acerca das formas autocompositivas, a fim de que se possa adequar os métodos ao conflito, é de suma importância analisar algumas especificidades da conciliação e da mediação.

## 2.1 Conciliação



A conciliação é uma espécie de instrumento autocompositivo de solução de conflitos por meio da qual os envolvidos são direcionados e incentivados a encerrarem a sua controvérsia através de um acordo. Trata-se de um mecanismo mais ágil, menos oneroso e, em grande parte das vezes, mais satisfatório àqueles que optam por fazer uso de suas técnicas.

Há de se observar que a conciliação, assim como a mediação, foi elencada pelo Código de Processo Civil de 2015 como uma das principais formas consensuais de solução de conflitos, motivo pelo qual deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público não somente quando do ingresso da ação judicial, mas também durante todo o curso do processo. Isso porque, da análise das disposições do referido diploma legal, nota-se que o sistema processual civil brasileiro priorizou a autocomposição dos litígios.

Érica Barbosa e Silva (2013, p. 69) defende que a prática conciliatória é uma maneira de sair do modelo contencioso, marcado pela competição e pela rivalidade, para atingir uma forma de resolver conflitos “por um modelo coexistencial, de cunho colaborativo – ponto fundamental da aplicação desse meio”. Portanto, a conciliação busca fortalecer a comunicação e a confiança entre as partes, o que possibilita, ainda, a exata compreensão da desavença.

Ao contrário do que ocorre nas demandas judicializadas, na autocomposição das controvérsias por meio da conciliação, o terceiro facilitador não está autorizado a impor qualquer tipo de decisão aos conflitantes. O conciliador, denominação conferida àquele que conduz a conciliação, orienta as partes, facilita as tratativas e indica possíveis saídas à contenda, cabendo aos envolvidos aceitarem ou não o que é sugerido por esse terceiro neutro e imparcial.



Veja-se que o distanciamento básico entre a conciliação e a mediação está justamente no fato de que o conciliador pode intervir na proposição de resoluções, o que é absolutamente proibido no método da mediação (GUILHERME, 2016, p. 48). Na conciliação, o objeto de discussão e a relação interpessoal trabalhada são, em sua maioria, menos complexas, mais simples e superficiais do que aquelas levadas a tratamento através da mediação.

Esse ponto em específico, qual seja, a possibilidade de o conciliador sugerir alternativas e propostas às partes, é indicado como uma das principais críticas relacionadas à conciliação, tendo em vista que essa técnica “é comumente enfocada pela doutrina como uma forma de pressão” (SILVA, 2013, p. 170). Não se pode esquecer, porém, que as partes não são obrigadas a aceitar esses apontamentos e, além disso, quando envolvidas em uma contenda tendem a não visualizar soluções que facilmente poderiam resolver o seu conflito.

Como já mencionado, a autonomia da vontade das partes nas formas autocompositivas de solução de conflitos é requisito fundamental para sua validade e eficácia. Desse modo, a faculdade do terceiro facilitador de conduzir os conflitantes e indicá-los possíveis saídas para as controvérsias apresentadas não pode ser utilizada para descreditar os benefícios que decorrem da conciliação, ainda mais que a concretização de um acordo e, por consequência, o fim da contenda sempre dependerão da vontade e do interesse das partes conflitantes.

Tem-se, portanto, que o conciliador pode opinar e praticar os atos que julgar adequado para obtenção de um acordo, o que não significa que as partes são obrigadas a satisfazer os seus caprichos. Para Susana Bruno (2012, p. 71), “se na conciliação não existe espaço para a imparcialidade do conciliador, certamente sobra para a atuação deste sob o crivo da ética”.

Insta salientar que a conciliação tem como finalidade última pacificar os conflitantes por meio de um procedimento menos formal e mais dialético, dado que as próprias partes são incentivadas a resolver sua controvérsia. As situações mais adequadas para sua aplicação





serão vistas de modo mais aprofundado em capítulo específico, mas, desde já, adianta-se que esse mecanismo será preferencialmente utilizado nos conflitos em que não houver relacionamento ou vínculo anterior entre as partes envolvidas – diferentemente da mediação.

## 2.2 Mediação

Assim como a conciliação, a mediação é classificada como uma espécie de forma autocompositiva de resolução de conflitos. Esse instrumento também exige a livre manifestação de vontade das partes, trata as contendas de modo construtivo e tem entre as suas principais finalidades o restabelecimento de laços e a pacificação dos conflitantes.

O conceito de mediação está disposto na Lei n. 13.140 de 2015<sup>5</sup>, que a prevê como uma atividade técnica desempenhada por um terceiro imparcial sem poder de decisão sobre as partes ou sobre a contenda, porém, quando em exercício, é responsável por auxiliar e estimular os envolvidos a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais para o seu conflito.

Adolfo Braga Neto (2021, p. 153) define a mediação como o processo em que um terceiro imparcial e independente conduz reuniões conjuntas ou separadas entre sujeitos envolvidos em uma controvérsia na busca de promover “uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos. E como solução quase sempre resulta no cumprimento espontâneo das obrigações nela assumidas”.

E isso porque o objetivo da mediação vai muito além da formalização de um acordo ao final das tratativas, haja vista que o seu caráter transformativo visa atingir relações abaladas ou rompidas, especialmente aquelas decorrentes de uma relação anterior ao

---

<sup>5</sup> Essa lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, sendo popularmente conhecida como Lei da Mediação.



conflito. Sendo assim, em que pese a solução da controvérsia em discussão seja um dos pontos a serem atingidos por meio da utilização desse método, o terceiro facilitador deve assumir dentre as suas mais importantes tarefas a superação das barreiras e o resgate da comunicação entre as partes.

Aqui na mediação o facilitador recebe a denominação de mediador, o qual é responsável por conhecer as técnicas a serem aplicadas de acordo com as necessidades e especificidades de cada contenda. Diversamente do que ocorre com o conciliador, o mediador está proibido de indicar ou sugerir qualquer alternativa de solução do problema aos conflitantes, uma vez que a esse terceiro imparcial incumbe o dever de facilitar o diálogo e incentivar a comunicação entre os mediandos, permitindo-lhes trazer suas emoções e expor seus sentimentos num espaço de cordialidade e respeito (PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 123).

Pode-se dizer, assim, que a mediação possui inúmeras particularidades a serem observadas no momento da sua utilização, pois as próprias partes é quem estão incumbidas de compatibilizar os seus interesses e apresentar a melhor e mais satisfatória solução para a sua controvérsia – ainda que o mediador tenha o papel de coordenar o processo e facilitar o diálogo.

É nesse sentido que Stephen Littlejohn e Kathy L. Domenici (2013, p. 213) afirmam que no diálogo o ato de ouvir é tão importante quanto o de falar e, por esse motivo, onde há falta de confiança é mais difícil de atingi-lo. Na concepção dos autores, para resgatar o vínculo abalado e superar a contenda existente, cabe ao mediador estabelecer um ambiente seguro e empregar “certas regras básicas ou diretrizes para ajudar a estabelecer o tipo de ambiente no qual o diálogo pode ocorrer. A confidencialidade e as regras de não-interrupção são exemplos”.



Destaca-se que os métodos aplicados na mediação possuem grandes semelhanças com aqueles da conciliação. A confidencialidade<sup>6</sup> e a não-interrupção, por exemplo, são fundamentais para qualquer conversa que busque um consenso. No entanto, há algumas situações que devem ser observadas quando escolha da conciliação ou da mediação para tratar determinada controvérsia, já que cada uma delas é adequada para um tipo de ocorrência.

### **3 ADEQUAÇÃO DO CONFLITO AO MÉTODO DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO**

Cumprir mencionar, primeiramente, que as formas autocompositivas de resolução de conflitos não podem ser vistos apenas como um meio de desafogar o aparelho Judiciário. Em verdade, esses mecanismos têm como objetivo principal a pacificação das partes, ou seja, a solução da controvérsia de um modo que as divergências dos conflitantes sejam integralmente resolvidas quando da correta e adequada aplicação dos seus métodos.

De acordo com Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini (2021, p. 63), a escolha do método mais adequado deve ser realizada através da sua comparação, porque cada um possui características próprias. Para o autor, entretanto, saber em qual ramo do direito a controvérsia está inserida não é suficiente para apontar a forma mais adequada para tratá-la, dado que um conflito “pode, ao mesmo tempo, envolver diferentes ramos e áreas do conhecimento humano”.

Tem-se, assim, que a adequação do conflito ao método vai muito além do cumprimento de pautas e de qualquer tipo de hierarquia entre os mecanismos que estão à

---

<sup>6</sup> A confidencialidade é trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 como um dos princípios basilares da conciliação e da mediação. Tal previsão se justifica pelo fato de que muitas vezes o ambiente adversarial desses procedimentos impede que as partes, os advogados e todos aqueles que venham a participar das sessões se sintam à vontade para, de fato, dialogar e apresentar propostas. Desse modo, impede-se que os pontos eventualmente suscitados durante as tratativas sejam utilizados em desfavor de qualquer uma das partes.



disposição no ordenamento jurídico pátrio, sob o risco de a sua aplicação ser ineficaz ao fim que se destina.

Tal afirmação se justifica pelo fato de que muitas vezes as controvérsias, quando judicializadas ou tratadas por meios impróprios, são finalizadas sem solucionar o cerne da questão debatida. Dessa forma, as consequências de um acordo ruim podem ser extremamente prejudiciais às partes e a toda sociedade, dado que um processo mal resolvido poderá desencadear outros e, além de abarrotar os Tribunais, terá efeito reverso daquele inicialmente pretendido, o que ainda contribui para o descrédito desses instrumentos (SILVA, 2013, p. 177).

Essa situação pode ser vista, por exemplo, nas audiências de conciliação e de mediação que são designadas no início ou no curso de demandas judiciais sem qualquer análise prévia do caso em discussão. Veja-se que, via de regra, os facilitadores que conduzem as tratativas sequer possuem formação teórica quanto às práticas e aos procedimentos a serem adotados, as salas dos Fóruns são estruturadas de modo adversarial e, para agravar a situação, as audiências são agendadas num curto espaço de tempo, dificultando a aplicação das técnicas.

A escolha da forma desprovida de critérios objetivos e subjetivos que indiquem o melhor método para tratar cada demanda em específico faz com que o Judiciário, por vezes e por costume, opte pela conciliação. Acontece, todavia, que essa ferramenta é mais adequada para contendas pontuais e que as partes não tiveram um relacionamento antes do litígio.

O Código de Processo Civil prevê, nesse sentido, que a conciliação será utilizada preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre os conflitantes. Assim, esse mecanismo se mostra apropriado para os conflitos instantâneos, cuja resolução, aconteça da forma que for, respeitados os preceitos e as exigências legais, não vinculará as partes. Pode-se dizer, então, que a prática das suas técnicas será melhor aproveitada nos



conflitos comerciais ou de cunho eminentemente material (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 268).

Célia Regina Zapparolli (2021, p. 107-108) aduz que a conciliação trabalha sobre determinada parcela da contenda, daí porque ela não tem como objetivo uma melhora na qualidade do relacionamento entre as partes e, geralmente, é encerrada de modo mais breve quando comparada ao método da mediação. Nos ensinamentos da autora, a conciliação dentro ou fora de um processo judicial é indicada aos casos “em que os envolvidos não se conheçam ou não tenham relações continuadas ou, se as têm, não há possibilidade ou intenção estratégica de uma intervenção mais aprofundada para administração do conflito global”, cita-se como exemplo as conciliações nos juizados especiais cíveis e penais e nos juízos trabalhistas.

Salienta-se ainda, como referência ao uso da prática conciliatória, a conhecida situação do *slice and choice* (corta e escolhe): um pai diante de seus dois filhos que disputam a última fatia de um bolo de chocolate propõe que as crianças resolvam a questão amigavelmente, para isso uma delas cortará o pedaço do bolo em duas partes e a outra escolherá primeiro a sua fatia. Nessa circunstância, existe a possibilidade de um acordo num âmbito restrito de alternativas, uma vez que o terceiro facilitador não se aprofunda na esfera dos interesses das partes, nos seus desejos, necessidades ou aspirações, muito menos na funcionalidade das suas relações. Portanto, a disputa é resolvida pela última fatia de bolo e não pelo relacionamento dos conflitantes ou pelo caráter pedagógico da pacificação social (ZAPPAROLLI, 2021, p. 109).

É possível também perceber que o facilitador, representado pela figura do pai, pode sugerir aos conflitantes um meio de resolver o problema. À vista disso, a adequação quanto à interferência ou não de um terceiro nas tratativas entre as partes deve levar em consideração que na conciliação o conciliador está autorizado a guiar os conflitantes e indicá-



los propostas viáveis ao encerramento da contenda. Diferentemente do que acontece com a mediação.

A mediação tem nas suas ferramentas um traço transformador muito mais incisivo, haja vista que o acordo é consequência das tratativas e do restabelecimento de um vínculo ou de um relacionamento anterior à controvérsia em discussão. Por essa razão, os seus procedimentos e a sua forma de execução são específicos e exigem do mediador uma formação e conhecimento prévio, dado que, como já mencionado, a ele não é permitido propor ou indicar soluções ao conflito, cabendo-lhe apenas e tão somente coordenar o diálogo entre as partes.

Nota-se, dessa maneira, que a autocomposição por meio da mediação acontece diante de uma diversidade de técnicas, o que lhe permite ser aplicada em vários contextos. Fabiana Marion Spengler (2016, p. 180) exemplifica com a “mediação judicial, mediação no Direito do trabalho, no Direito familiar, na escola, dentre outros”. E, quanto a esse mecanismo, a autora afirma que “possuem como base o princípio de religar aquilo que se rompeu, estabelecendo uma relação para, na continuidade, lidar com o conflito que deu origem ao rompimento”.

A adequação da mediação a essas espécies de conflito se relaciona a um movimento cultural de pacificação que procura questionar o modelo das lógicas binárias onde sempre há um perdedor e um vencedor. Sendo assim, a sua função torna-se cooperativa-transformativa, o que permite ser menos dispendiosa e desgastante, inclusive emocionalmente – nas demandas de família, por exemplo, é uma oportunidade de as partes serem responsáveis pelas decisões quanto ao seu futuro e dos seus dependentes, resolvendo de um jeito mais justo os assuntos que dizem respeito as suas próprias necessidades (CEZAR-FERREIRA, 2011, p. 86-88).

Ainda quanto à aplicação da mediação, pode-se citar uma contenda familiar de investigação de paternidade em que o suposto pai se recusa a reconhecer o filho e,



consequentemente, registrá-lo com seu nome. Perceba-se que (1) o direito ao nome é um direito da personalidade do ser humano e (2) o vínculo entre as partes será, em regra, para sempre. Desse modo, estender-se num processo judicial trará inúmeros prejuízos à relação entre pai e filho, razão pela qual a mediação se apresenta como mecanismo adequado para pacificá-los.

Além dos conflitos familiares, outra situação que pode ser narrada para demonstrar o uso adequado da mediação e seus reflexos positivos é o caso da mineradora e o condomínio, relatado por Tânia Almeida e Samantha Pelajo (2021, p. 202-203). Nesse conflito ambiental, após os condôminos constatarem a redução em seus poços de água, atribuindo à causa a duas mineradoras que faziam a exploração do local, descobriu-se que o problema decorria do uso abusivo de água pelo próprio condomínio. Porém, com a participação do condomínio, das mineradoras (uma grande e outra familiar) e dos órgãos governamentais envolvidos, aproveitou-se para estabelecer as condições de atividade das empresas de forma que os interesses particulares daqueles moradores e da população periférica fossem protegidos.

De acordo com o exposto pelas autoras, para todos os envolvidos nesse episódio o diálogo foi a melhor alternativa para administração da questão. Isso porque “um viés adversarial não viabilizaria a proteção ambiental necessária e colocaria os atores diretamente envolvidos em antagonismo, tornando complexas conversas futuras e instabilizando uma relação de vizinhança prevista para os subsequentes trinta anos” (ALMEIDA; PELAJO, 2021, p. 205).

Vale salientar que de nenhuma maneira a importância e a eficácia da conciliação como método consensual de solução de conflitos devem ser diminuídas, uma vez que inúmeras circunstâncias podem ser resolvidas com vistas à pacificação social sem a necessidade de se aprofundar nas relações interpessoais. Observe, por exemplo, uma contenda em que determinada empresa utiliza a imagem de um famoso sem autorização para divulgar o seu negócio: (1) não existe relacionamento anterior entre as partes, nem mesmo



um contrato, e de fato (2) a empresa não deveria ter atrelado a figura do sujeito a sua propaganda. Logo, mostra-se plenamente possível que essa desavença seja tratada através das ferramentas da conciliação.

Para Érica Barbosa e Silva (2013, p. 178-179), a fim de que os conflitos sejam resolvidos pela pacificação das partes é indispensável que o terceiro facilitador tenha capacidade de identificar as causas da contenda “e adotar as técnicas mais aptas à sua transformação e superação”. À vista disso, dispõe:

A doutrina nacional identifica a mediação no ordenamento brasileiro mais pela sua orientação transformativa, sendo meio de resolução indicado para o tratamento de conflitos existentes em relações continuadas, uma vez que está intimamente ligado ao restabelecimento dos laços emocionais estremecidos. Assim, revela-se instrumento mais adequado ao tratamento dos conflitos multidimensionais, porque tem flexibilidade necessária para atender à relação entre as partes. Com isso, a mediação é capaz de tratar de problemas inacessíveis à conciliação ou à heterocomposição. Por outro lado, é preciso admitir certa inadequação da mediação nos conflitos objetivos, cuja controvérsia entre as partes apresenta algo pontual. Nesse sentido, é preciso estabelecer que, mesmo existindo uma relação anterior entre as partes ou uma dimensão emocional irrelevante, a intervenção de um conciliador é mais adequada que a de um mediador.

Pode-se dizer, então, que o incentivo à autocomposição através da conciliação e da mediação busca justamente alcançar os mais diversos tipos de contendas. Assim, resta-se analisar se com a readequação do sistema processual civil pátrio, principalmente após a promulgação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, ambos de 2015, tratam-se esses instrumentos de verdadeiros mecanismos garantidores dos direitos da personalidade.

#### **4 A GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Antes de tratar especificamente da garantia dos direitos da personalidade através da conciliação e da mediação, há de se destacar que esses direitos estão relacionados ao íntimo





do ser humano, a características que o elevam como legítimo sujeito de direitos e de dignidade.

Conforme aduz Elimar Szaniawski (2005, p. 70), trata-se a personalidade de um conjunto de caracteres do próprio indivíduo, que consiste na parte intrínseca da pessoa humana. “Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens”. Para o autor, independentemente de sua natureza, os bens do homem vêm sendo tradicionalmente protegidos, no entanto, os que interessam aos direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa humana, tal como a vida, a honra, a liberdade, entre outros.

Cumpre salientar que a dignidade humana foi elencada como fundamento do Estado brasileiro pela Constituição Federal de 1988. Logo, associada à personalidade do sujeito, deve ser priorizada pelo Poder Público nas mais diversas circunstâncias, dado que uma existência digna garante o desenvolvimento, o bem estar e a pacificação da sociedade como um todo.

É nesse sentido que se permite afirmar que os conflitos que envolvem os direitos da personalidade não podem se restringir à intervenção do Poder Judiciário e, por consequência, à imposição de uma decisão de um terceiro que vinculará os conflitantes. Isso porque esses direitos são muito importantes e muito íntimos para que os seus titulares dependam da jurisdição do Estado – morosa e dispendiosa<sup>7</sup> – e não tenham controle de como e de qual forma eles serão tutelados – os litigantes raramente saem satisfeitos com o resultado das demandas judiciais.

Dessa forma, ainda que o Código Civil de 2002 estabeleça que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e o seu exercício não pode sofrer

---

<sup>7</sup> O relatório Justiça em Números de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 203), divulgou que a Justiça Estadual apresenta acervo com tempo médio de tramitação de 5 anos e 4 meses, enquanto que a Justiça Federal apresenta com tempo médio de 5 anos e 8 meses.



limitação voluntária, tal indisponibilidade deve ser interpretada com cautela, sob risco de prejuízo ao próprio direito à liberdade e à efetivação de direitos intrinsecamente ligados à dignidade do ser.

Veja-se que, nas concepções de Anderson Schreiber (2014, p. 26-27), esse excessivo paternalismo estatal é compreensível na medida em que, quando deixado completamente livre, o indivíduo acaba renunciando os seus direitos mais essenciais, uma vez que para atender as suas necessidades e de sua família se sujeita a sacrifícios extremos. Contudo, a irrenunciabilidade instituída pelo legislador quanto à limitação voluntária decorrente da vontade do ser “não deve a toda evidência ser reprimida pela ordem jurídica, porque a vontade individual aí não se opõe, mas se dirige à realização da dignidade humana daquele indivíduo”.

Corroborando esse entendimento, Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 141-143) leciona que “a transmissibilidade, em determinadas situações, é fundamental para própria garantia de tutela dos direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana”. Entende-se, à vista disso, que certa relativização das suas características não os desnatura por completo, ainda, “a disponibilidade deverá sempre estar atrelada ao ato voluntário, consciente e que respeite os limites da sociabilidade e ordem pública, e o limite dos limites que é o respeito ao núcleo mínimo da dignidade da pessoa humana” (CANTALI, 2009, p. 152).

A indisponibilidade dos direitos da personalidade não deve, portanto, ser suscitada para impedir ou dificultar que os indivíduos solucionem as suas contendas através da conciliação e da mediação. Tal afirmação se justifica pelo fato de que a autocomposição é capaz de garantir uma maior e mais efetiva tutela àquele que por alguma razão tenha um desses seus direitos violados. Ademais, caso o acordo seja realizado fora do Judiciário, basta que seja levado à homologação para que tenha o mesmo efeito e validade de uma sentença judicial.



Pode-se dizer que os direitos da personalidade, assim como as formas autocompositivas de resolução de controvérsias, estão em posição de destaque na legislação brasileira, visto que os primeiros possuem um capítulo exclusivo dentro do Código Civil<sup>8</sup>, enquanto que os segundos foram elevados ao patamar de legítimos mecanismos de pacificação social e de garantia de direitos pelo Código de Processo Civil logo em seus primeiros artigos.

A aplicação da conciliação e da mediação para tratar os direitos da personalidade, dentro e fora dos Tribunais, projeta inúmeras externalidades positivas aos envolvidos nas contendas e à sociedade, pois alivia a pressão causada pelo grande número de ações judiciais, estimula as próprias partes a comporem suas desavenças, garante estabilidade e permanência aos acordos entabulados pela natural tendência de as partes valorizarem as fórmulas por elas mesmas concebidas, além, ainda, de propiciar ganho de tempo às causas que por sua singularidade e complexidade exijam uma passagem judiciária (MANCUSO, 2020, p. 278).

Vislumbra-se, da relação desses benefícios à aplicação do método adequado ao conflito, especialmente aqueles que envolvem os direitos da personalidade, muito mais do que desafogar o Judiciário daquelas ações que facilmente poderiam ser resolvidas entre as partes, haja vista que os meios autocompositivos de solução de controvérsias tendem a garantir a satisfação dos conflitantes, bem como ser mais céleres e menos onerosos financeiramente.

Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2020, p. 54), considera-se a autocomposição um mecanismo essencialmente “voltado à pacificação social, em alguns casos mais que a própria

---

<sup>8</sup> Livro I, Título I, Capítulo II: dos Direitos da Personalidade.



sentença, pois lida com todo o conflito existente entre as partes em sua vida real e não apenas com a parcela do conflito levada a juízo”.

Quanto ao exemplo do reconhecimento de paternidade mencionado anteriormente, nota-se que a mediação teria a competência não só de efetivar ao filho o seu direito ao nome, previsto no art. 16 do Código Civil como uma espécie de direito da personalidade<sup>9</sup>, mas também de aproximá-lo de seu pai. A perpetuação dessa contenda, ao contrário, dificultaria a relação entre os envolvidos, o (r)estabelecimento do vínculo afetivo e familiar que um dia foram privados de exercer e a garantia de um direito intrinsecamente ligado à dignidade humana.

Já o caso do uso indevido da imagem não busca religar partes que tiveram uma relação anterior e/o duradoura, razão pela qual, para aquela circunstância, a conciliação se apresenta como a forma adequada para garantir o direito da pessoa que teve a sua imagem utilizada sem autorização. Dessa maneira, diante do que prevê o art. 20, *caput*, do Código Civil<sup>10</sup>, mostra-se desnecessário prolongar uma demanda judicial em que o pedido do famoso será reconhecido, pois a conduta da empresa demandada feriu um dos direitos mais importantes do indivíduo.

O tratamento dos direitos da personalidade por meio dos mecanismos autocompositivos ora analisados não se restringem, por óbvio, aos exemplos acima relatados. O direito à honra, à privacidade, à integridade física, entre outros, poderão da mesma forma ser objeto da conciliação e da mediação a fim de que sejam plenamente garantidos aos seus titulares, haja vista que são fundamentais para que a pessoa humana possa existir como tal e, sem eles, não há sequer que se falar em ser humano (TEIXEIRA; JACOBS, 2020, p. 796).

---

<sup>9</sup> Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

<sup>10</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.



Cumpra salientar que em certas situações a conciliação e a mediação se manifestam como métodos mais apropriados do que a própria sentença justamente porque podem se adequar às especificidades das contendas. Para Kazuo Watanabe (2019, p. 82), quando se pensa nas formas autocompositivas a premissa que se deve ter em mente é: “adequação da solução à natureza dos conflitos e às peculiaridades e condições especiais das pessoas envolvidas”.

Tem-se, portanto, que a garantia dos direitos da personalidade através da conciliação e da mediação é plenamente possível. Além disso, esses instrumentos tendem a assegurar uma maior satisfação dos envolvidos, tendo em vista que permitem a sua participação na solução do conflito, bem como garantem de modo mais célere direitos fundamentais a sua existência.

## **5 CONCLUSÃO**

Da pesquisa realizada, pode-se concluir que as formas autocompositivas de resolução de conflitos são legítimos mecanismos garantidores de direitos que devem ser aplicados sempre que possível, uma vez que, quando observadas as suas especificidades e as suas características, tendem a externar inúmeros benefícios às partes conflitantes e à sociedade como um todo, haja vista que possuem um forte caráter transformativo e de pacificação social.

Tal afirmação se justifica pelo fato de que os benefícios da conciliação e da mediação no ordenamento jurídico pátrio ultrapassam o alívio da sobrecarga do Judiciário, dado que a sua adequada utilização, em especial mediante a análise prévia ao caso em discussão, é capaz de garantir uma solução mais satisfativa e transformadora aos conflitos. Nota-se, ainda, que a correta apreciação das controvérsias e, conseqüentemente, o método adequado sendo utilizado para tratar a contenda garantem celeridade e economia às partes ali envolvidas.



No que se refere à autocomposição dos conflitos que têm como objeto direitos da personalidade, de acordo com o entendimento da doutrina e com vistas a protegê-los de modo mais efetivo, mostra-se absolutamente admissível que as práticas conciliatórias e mediatórias sejam aplicadas. Sendo assim, a indisponibilidade desses direitos não pode ser indicada como fator impeditivo para sua autocomposição, cabendo aos conflitantes respeitarem o núcleo essencial da dignidade humana e, se for o caso, levarem o acordo à homologação judicial.

Há de se destacar, então, que os direitos da personalidade são muito importantes para que dependam, em toda e qualquer circunstância, de um processo judicial formal e moroso. Daí porque, por estarem relacionados à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro nos termos da Constituição Federal de 1988<sup>11</sup>, deve-se permitir e estimular que a sua tutela ocorra através dos instrumentos adequados que estão à disposição no sistema processual civil do país, como a conciliação e a mediação, pois trarão vantagens e benefícios não só às partes envolvidas, mas também à sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha. A mediação de conflitos em casos concretos. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da

---

<sup>11</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

(org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRAGANÇA, Fernanda. Da cultura do litígio para ADR: os verdadeiros bastidores dessa mudança. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, [S.l.], v. 6, n. 1, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/6385>. Acesso em 12 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

BRUNO, Susana. **Conciliação**: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021: ANO-BASE 2020**. BRASÍLIA: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125**, de 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

DAVIS, Edward P. Mediação no Direito comparado. **Cadernos do Cej, Mediação: um projeto inovador**, Brasília, v. 22, p. 16-26, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej/mediacao-um-projeto-inovador>. Acesso em: 12 ago. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2020.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. São Paulo: Manole, 2016.

LITTLEJOHN, Stephen; DOMENICI, Kathy L. Objetivos e métodos de comunicação na mediação. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (org.). **Novos paradigmas em mediação**. Taos Institute Publications: Chagrin Falls, 2013.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. "Sistemas Multiportas": opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação: uma solução judiciosa para conflitos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.



SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação judicial**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO SPENGLER, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; JACOBS, Paulo Eduardo Furtunato. Colisão de Direitos da Personalidade: uma análise à luz do art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 2, p. 798-806, 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1283>. Acesso em: 19 ago. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Procurando entender as partes nos meios de resolução pacífica de conflitos, prevenção e gestão de crises. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.